



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.905427/2012-91
ACÓRDÃO	1302-007.879 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO PORECATU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando a diligência determinada por este Colegiado confirma, com base na DIPJ ativa, na DCTF retificadora e nos registros contábeis da contribuinte, a existência de recolhimento a maior de IRPJ e a liquidez e certeza do crédito informado em PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna de diligência, instaurado a partir de pedido de compensação em que a contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido de tributo apurado no lucro real trimestral.

O pedido foi indeferido pela autoridade de origem, sob o fundamento de que o crédito informado teria sido integralmente absorvido por débitos confessados. A Delegacia de Julgamento manteve o indeferimento, por entender que a retificação de declarações, desacompanhada de prova contábil idônea, não comprova a liquidez e certeza do crédito.

Em recurso voluntário, a contribuinte reiterou suas alegações e sustentou que as informações necessárias já constariam dos sistemas da administração tributária, além de apresentar documentos contábeis.

Em julgamento anterior, esta Turma reconheceu que a retificação, isoladamente, não comprova o direito creditório, mas que os dados transmitidos ao Fisco não poderiam ser desconsiderados. Determinou-se, assim, a realização de diligência para complementação da instrução.

Em resposta, a autoridade fiscal analisou as declarações e a escrituração contábil, concluindo que o valor do tributo devido era inferior ao originalmente declarado, com consequente pagamento a maior. Ao final, manifestou-se pelo reconhecimento do crédito e pela homologação das compensações até o limite apurado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já conhecido e admitido por este Conselho.

A controvérsia consiste em verificar a existência, liquidez e certeza do crédito de IRPJ, informado em PER/DCOMP, e utilizado para fins de compensação.

Quando do exame inicial da matéria, este Colegiado entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, justamente para melhor esclarecer a apuração do IRPJ e a efetiva existência do alegado recolhimento a maior, diante dos documentos contábeis e fiscais trazidos pela recorrente.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal concluiu, de forma expressa, pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado. Consta do relatório de diligência que a DIPJ ativa do ano-calendário de 2011, transmitida antes do despacho decisório, já indicava IRPJ devido, valor

também refletido na DCTF retificadora. Concluiu-se, ainda, que a 1ª quota do IRPJ foi recolhida em valor superior ao devido, gerando recolhimento a maior, tendo a fiscalização proposto o reconhecimento do crédito objeto deste processo, com homologação da compensação a ele vinculada.

Assim, diante da conclusão favorável da própria diligência determinada por este Colegiado, e inexistindo, após a complementação da instrução, fundamento para manutenção do despacho decisório de não homologação, entendo que o recurso merece provimento.

Adoto, portanto, as conclusões da diligência fiscal, que reconheceu a comprovação do crédito pleiteado, nos limites do PER/DCOMP objeto destes autos.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e determinar a homologação da compensação declarada até esse limite.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão